

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 019.539/2017-7 [Apensos: TC 008.788/2020-0, TC 021.880/2021-2, TC 008.789/2020-7, TC 008.790/2020-5, TC 014.611/2021-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Ministério da Cultura (extinto)

Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda.-ME (08.205.012/0001-64); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO ARTÍSTICO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA FOI EXTINTA ANTES DA CITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE (peça 86), que contou com o endosso do dirigente daquela unidade (peça 87) e a concordância do Ministério Público junto ao TCU (peça 88):

“Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, face ao não encaminhamento de documentação exigida na prestação de contas, referente aos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado ‘Rio Grande em Concerto’, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. *Na peça 85 deste processo, trasladada do TC 021.880/2021-2, a Advocacia Geral da União questiona a validade do item 9.3 do Acórdão 7928/2018-TCU-2ª Câmara em relação à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. – ME (08.205.012/0001-64), uma vez que obteve na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul documentação hábil a comprovar que a citada pessoa jurídica foi extinta em 27/12/2009, ou seja, em momento anterior à citação que lhe foi dirigida nos presentes autos.*

3. *A instrução acostada à peça 13 pugnou pela citação da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. – ME (08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) nos seguintes termos:*

a) Citar os responsáveis, Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham, em regime de solidariedade, aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), para execução do projeto cultural ‘Rio Grande em Concerto’ (PRONAC nº 07-0498), considerando a não comprovação da realização dos eventos programados por meios de divulgação (cartazes, folder, etc.), indícios de favorecimento, desfalque ou desvio de dinheiros públicos e não encaminhamento de documentação exigida na prestação de contas.

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
31/01/2007	3.000,00
10/12/2007	80.000,00
18/12/2007	20.000,00
20/12/2007	3.000,00
21/12/2007	19.000,00
28/12/2007	4.000,00
28/12/2007	6.000,00
28/12/2007	150.000,00
22/01/2008	16.000,00
30/01/2008	1.200,00
31/01/2008	11.666,67
18/02/2008	3.000,00
25/02/2008	3.000,00
28/02/2008	20.000,00
29/02/2008	11.666,67
20/03/2008	8.500,00
31/03/2008	11.666,66
TOTAL	371.700,00

Valor atualizado até 27/10/2017 (sem juros de mora): R\$ 664.811,23

- b) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
 c) Encaminhar cópia da instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

4. Após a realização das pesquisas de endereço acostadas às peças 15 e 16, foram emitidos os Ofícios 1149 TCU/Secex-RS e 1150, **ambos de 21/11/2017**, endereçados, respectivamente, à Classic Produtora de Eventos Ltda. ME e ao Sr. Paulo Ricardo Lemos. A título de registro, o Sr. Paulo Ricardo Lemos era o sócio administrador da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. ME. Depreende-se da documentação constante das peças 19 e 20 que a entrega dos expedientes de citação não se mostrou exitosa.

5. Na documentação constante da peça 21, o Auditor Federal de Controle Externo Leandro Santos de Brum afirma, mediante pesquisa realizada em base de dados do TCU, que encontrou o número do telefone celular do Sr. Paulo Ricardo Lemos. De posse do citado número, o servidor entrou em contato com o responsável. Nesta conversa, foi obtido o endereço atualizado do responsável e dois e-mails. Estes endereços passariam a ser usados para o envio de correspondências processuais do Tribunal.

6. Diante do insucesso de se promover a citação por via postal, foi emitido o Edital nº 0001/2018 (peças 26 e 27).

7. Após a instrução de mérito da Unidade Técnica (peça 29) e oitiva do Ministério Público junto ao TCU (peça 32), o Tribunal prolatou o Acórdão 7928/2018-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos (peça 33):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea 'a', e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Paulo Ricardo Lemos e Classic Produtora de Eventos Ltda.;

9.2. *condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada data até a data do pagamento:*

<i>Valor original</i>	<i>Data da ocorrência</i>
3.000,00	31/01/2007
80.000,00	10/12/2007
20.000,00	18/12/2007
3.000,00	20/12/2007
19.000,00	21/12/2007
4.000,00	28/12/2007
6.000,00	28/12/2007
150.000,00	28/12/2007
16.000,00	22/01/2008
1.200,00	30/01/2008
11.666,67	31/01/2008
3.000,00	18/02/2008
3.000,00	25/02/2008
20.000,00	28/02/2008
11.666,67	29/02/2008
8.500,00	20/03/2008
11.666,66	31/03/2008

9.3. *aplicar-lhes multas individuais no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;*

9.4. *fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;*

9.5. *autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

9.6. *autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;*

9.7. *fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;*

9.8. *alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;*

9.9. *remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

8. *Na instrução lançada no TC 014.611/2021-0 consignou-se, com base na afirmação da consultante e na documentação acostada ao processo, que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, a situação de 'baixa' de empresa no sistema CNPJ mantido pela Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil). Na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU. Nesse sentido, dentre outros, os Acórdãos 1512/2015-TCU-1ª Câmara, 1690/2020-TCU-Plenário, 8900/2020-TCU-2ª Câmara, 10220/2020-TCU-2ª Câmara, 4099/2021-TCU-1ª Câmara e 5112/2021-TCU-2ª Câmara.*

9. *Ocorre que a Advocacia Geral da União fez chegar ao Tribunal documentação proveniente da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, por meio da qual se comprova a extinção/distrato da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. desde 22/12/2009 (peça 85, p. 42-52), evento esse muito anterior ao despacho que ordenou a citação dos responsáveis solidários no bojo deste processo (16/11/2017 – peça 14).*

10. *Diante do relatado do item anterior, a relação processual não se aperfeiçoou no que tange à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64), razão pela qual a citada pessoa jurídica não pode estar vinculada aos resultados advindos do processo (julgamento irregular de contas, imputação de débito solidário e multa individualmente aplicada).*

11. *Em se tratando de vício insanável e matéria de ordem pública, arguível a qualquer tempo e grau de jurisdição, julgamos de bom alvitre propor ao Tribunal a declaração de insubsistência do Acórdão 7928/2018-TCU-2ª Câmara no que tange à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64).*

12. *Caso o Tribunal acate a sugestão que lhe será oferecida, o processo de execução do débito poderá seguir o seu curso, tendo no polo passivo apenas o Sr. Paulo Ricardo Lemos. Isso porque, a solidariedade passiva é benefício legalmente instituído em favor do credor. Nesse sentido, dentre outros, Acórdãos 6721/2012-TCU-2ª Câmara, 4192/2011-TCU 1ª Câmara e 3400/2013-TCU-Plenário. O mesmo ocorrendo em relação à multa individual aplicada ao citado responsável.*

13. *Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro, Jorge de Oliveira, via MP/TCU, com as seguintes propostas:*

a) declarar insubsistente o Acórdão 7928/2018-TCU-2ª Câmara em relação à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64), uma vez que a citada pessoa jurídica foi extinta em 22/11/2009, ou seja, em data anterior à citação que lhe foi dirigida no âmbito deste processo; e

b) remeter o processo à Secretaria de Gestão de Processos – Seproc/Secef para que adote as providências a seu cargo, notadamente, em relação às inscrições da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) nos Sistemas de Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg e Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin;

c) remeter cópia da decisão que vier a ser adotada, acompanhada do Voto e do Relatório que a fundamentarem, à Advocacia Geral da União, na pessoa da Dra. Anúbia Secco Giaretta, e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo; e

d) após as comunicações processuais, encerrar o presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.”

É o relatório.